

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 32, de 06.12.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e a Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.11.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) – Alteração das instruções de preenchimento

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 420, de 22 de novembro de 2023, que altera as Instruções de preenchimento e o Lei-aute do documento de código 2061 – Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Instrução Normativa BCB nº 81, de 23 de fevereiro de 2021.**

Publicada no Diário Oficial da União em 23.11.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Operações de crédito – Dados de risco de crédito – SCR – Lei-aute e instruções complementares – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 419, de 13 de novembro de 2023, que altera o lei-aute e as instruções complementares relativas a informações de operações de crédito voltadas a programas emergenciais do documento 3040 – Dados de Risco de Crédito, do**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Relatório do conglomerado prudencial – Procedimentos para remessa

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 421, de 23 de novembro de 2023**, que altera a Instrução Normativa BCB nº 311, de 19 de outubro de 2022, que estabelece os procedimentos para remessa do Relatório do Conglomerado Prudencial de que tratam a Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, e a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.11.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema de Pagamentos Brasileiro – Arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e depósito à vista - Registro de recebíveis

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 349, de 31 de outubro de 2023**, que altera a Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.11.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

IOF - Operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Alteração

■ **A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.165, de 9 de novembro de 2023**, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Para fins do disposto no inciso XXXVI do caput do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, aplica-se a alíquota zero de IOF às operações de crédito contratadas no âmbito da Faixa 1 do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, instituído pela Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023.

Inclusive no caso de renegociação de dívidas, até a data da realização do último leilão dos créditos não recuperados de que trata o § 3º do art. 25 da referida Lei.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.11.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

INSS - Consignação de Descontos - Benefícios da Previdência Social - Empréstimos - Cartão de Crédito - Pagamento - Critérios e procedimentos - Alteração

■O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa nº 158, de 27 de novembro de 2023, que altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.11.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

CVM propõe consulta sobre repercussões da atuação dos influenciadores digitais no Mercado de Capitais

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) inicia em 30.11.2023, consulta pública, de natureza conceitual, sobre a atuação de influenciadores digitais no âmbito do Mercado de Capitais.

O objetivo é receber ponderações e comentários do público sobre possíveis opções regulatórias a serem consideradas em relação à elaboração de regulação prevendo obrigações e responsabilidades aos agentes regulados ao contratarem ou atuarem como influenciadores, bem como ao disseminarem informações por meio de plataformas de mídias e redes sociais.

Consulta pública conceitual

Este tipo de consulta de natureza conceitual não está associada a uma minuta de resolução específica, e está estruturada no formato de perguntas abertas.

Os participantes que contribuírem neste momento observarão o resultado dessa iniciativa por ocasião de possível proposta de alteração nor-

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

mativa, que refletirá o posicionamento da CVM em relação às sugestões recebidas e seguirá o devido rito do processo normativo.

Principais propostas

As perguntas estão divididas em três vertentes.

- **1ª vertente: enfoque nas diligências de contratação e medidas de transparência** que devem ser observadas quando do estabelecimento de parcerias de participantes diversos do mercado de valores mobiliários, como emissores, distribuidores, gestores, analistas, intermediários, com influenciadores digitais para promoção de seus serviços ou de valores mobiliários específicos por eles emitidos, distribuídos, analisados ou intermediados.
- **2ª vertente: questões relacionadas à linguagem e comunicação promocional de autoria dos agentes regulados.** Esse bloco de perguntas visa buscar subsídios sobre as alterações regulatórias apropriadas para atualizar as cautelas necessárias quando da divulgação de informações e comunicações, pelos próprios participantes regulados, em plataformas de mídias e redes sociais.
- **3ª vertente: trata da atividade de analista de valores mobiliários de maneira geral,** abrangendo os analistas de valores mobiliários que são registrados, especialmente os que atuam majoritária ou exclusivamente por meio das plataformas de mídias e redes sociais, e aqueles, que por não serem registrados, poderiam incorrer no exercício da atividade de analista de valores mobiliários de maneira irregular. As perguntas deste bloco exploram possíveis aperfeiçoamentos na norma que regula a atividade de analista de

valores mobiliários, a Resolução CVM 20.

Participe da Consulta Pública

Sugestões e comentários podem ser encaminhados até 1/3/2024 para o e-mail conpublicasdm0423@cvm.gov.br. Participe e colabore para o desenvolvimento do mercado de capitais.

Análise de Impacto Regulatório (AIR)

A consulta pública foi precedida por Análise de Impacto Regulatório, que estima que eventual aumento de custo de observância para os entes regulados será relativamente baixo, e que se justifica em vista dos benefícios esperados para os investidores e para o desenvolvimento do mercado de capitais.

Essa audiência faz parte da **Agenda Regulatória CVM 2023**.

CVM em 30.11.2023.

BC introduz mudanças no requerimento de capital para o risco operacional previstas em Basileia III

■ O Banco Central (BC) publicou em a **Resolução BCB nº 356** que estabelece os procedimentos para o cálculo do requerimento de capital para o risco operacional (RWAOPAD). O normativo publicado é resultado de ampla discussão a partir da Consulta Pública nº 94, disponível de 7 de novembro de 2022 a 6 de março de 2023, e reflete os aprimoramentos trazidos nesse âmbito. A Resolução BCB Nº 356 substituirá, a partir de 2025, a Circular nº 3.640, de 4 de março de 2013.

O risco operacional é definido como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas, e inclui o risco legal. O requerimento de capital para o risco operacional representa a segunda maior parcela do capital exigido do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

A nova metodologia para o cálculo do RWAOPAD substitui as três metodologias de cálculo previstas na Circular nº 3.640, de 2013, por um modelo padronizado único, que é mais robusto, mais sensível ao risco, e que aumenta a comparabilidade do requerimento de capital para as diversas instituições do SFN.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Entre as inovações mais importantes, ressalta-se a inclusão de um componente de perdas internas que pode aumentar ou diminuir o capital requerido de acordo com a relação histórica entre as perdas operacionais e o volume de negócios da instituição.

O BC estima que a nova regra acarretará em um aumento na exigência de capital agregada para o SFN de aproximadamente R\$ 34 bilhões, o que corresponde a 2,6% do Patrimônio de Referência (PR) do SFN. A norma entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025 e será implantada de forma faseada até 2028, suavizando o impacto no capital requerido.

Esta alteração representa a adoção local das recomendações do Comitê de Basileia para a Supervisão Bancária (BCBS, na sigla em inglês) para o risco operacional, e é parte do conjunto de medidas denominado Basileia III. As recomendações do Comitê de Basileia visam a harmonização da regulação prudencial adotada por seus membros. O BC, como membro do BCBS desde 2009, busca assegurar que a convergência da regulação financeira brasileira para as recomendações desse comitê considere as condições estruturais da economia brasileira.

BCB em 28.11.2023.

Nova norma da CVM altera regra envolvendo companhias securitizadoras

■ A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica em 17.11.2023, a Resolução CVM 194, que promove alterações na Resolução CVM 60, marco regulatório das operações das companhias securitizadoras no Brasil. Esta ação é mais uma entrega prevista na Agenda Regulatória da CVM para 2023.

Em 2022, foram publicadas a Lei 14.430 (securitização), a Resolução CVM 160 (ofertas públicas) e a Resolução CVM 175 (fundos de investimento), motivando a revisão da Resolução CVM 60 à luz dos novos ditames legais e regulatórios.

Assim, o processo normativo que resultou na Resolução CVM 194 não envolveu discussões de mérito sobre a regulamentação das companhias securitizadoras, promovendo, apenas, melhor sistematização da referida norma com a lei e outras normas de mercado.

Todas as alterações foram conduzidas sem a realização de análise de impacto regulatório, dado serem destinadas a disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, assim como por vezes representam alterações de baixo impacto ou meros ajustes ou refinamentos redacionais. A medida foi tomada com base

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

nos arts. 2º, § 2º, e 4º, II e III, do Decreto 10.411, combinados com os arts. 10, I, e 14, II e III, da Resolução CVM 67.

A publicação da Resolução CVM 194 faz parte da Agenda Regulatória CVM 2023.

Acesse a Resolução CVM 194.

CVM em 17.11.2023.

[Nova dinâmica operacional para investidores não residentes pessoas naturais](#)

■ A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica em 16.11.2023, o Ofício Circular CVM/SIN 9/2023. O documento divulga a nova dinâmica operacional para obtenção de código pelos investidores não residentes qualificados como pessoas naturais (INR PF), dispensados de registro na Autarquia, nos termos da Resolução CVM 13.

Importante destacar que representantes desse tipo de investidor, até então, já enviavam informações que permitissem a obtenção de CPF, assim como de um código que permita a esse investidor operar no mercado brasileiro, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Resolução CVM 13.

Mudanças no código operacional

Em sua nova versão, o SIE-WEB passa a permitir que o código operacional fictício seja obtido de nova forma, qual seja, vinculando tal investidor a uma conta de código 000000 (denominada "Conta coletiva para simples cadastro de INR pessoa física").

O código operacional completo, que permitirá que investidores não residentes pessoas naturais possam operar por ora nos mercados locais, **passará a ser definido pela taxonomia RRRRR.000000.INRINR-1.1, onde:**

- **RRRRR:** código já obtido pelo representante de investidores não residentes quando de seu próprio registro realizado na CVM.
- **INRINR:** o código individual obtido pelo representante para esse investidor quando concluído o passo operacional de cadastramento inicial do representado.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Benefícios

A nova sistemática vai permitir que o mercado conviva com as situações de (i) um investidor não residente pessoa natural efetivamente sem registro na CVM, e (ii) aquele que opta, por decisão própria, abrir mão dessa dispensa e manter registro formal na Autarquia, por qualquer razão lícita vislumbrada.

Registro do contrato de câmbio (RDE) no Banco Central

O ofício circular traz, ainda, orientação referente à informação prestada ao Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências legais, do contrato de câmbio referente ao ingresso de recursos promovido por esse investidor, conhecido como RDE.

Acesse o Ofício Circular CVM/SIN 9/2023.

CVM em 16.11.2023.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Impenhorabilidade de depósitos bancários não se aplica a empresas.

■ A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que, como regra, os depósitos bancários em nome de pessoas jurídicas que operam com finalidade empresarial não estão protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (CPC).

O colegiado também reforçou que, conforme decidido no Tema Repetitivo 243, a impenhorabilidade, nos casos legais, é presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que a regra seja excepcionada.

O entendimento foi estabelecido pelo colegiado ao dar parcial provimento a recurso especial de devedores e reconhecer a impenhorabilidade dos valores em contas bancárias das pessoas naturais executadas, até o limite de 40 salários mínimos, mantendo, porém, a penhora sobre a quantia de titularidade da pessoa jurídica. A turma ainda considerou que não há bis in idem na incidência de multa e honorários sobre o valor relativo às astreintes por

descumprimento de decisão judicial (artigo 523, parágrafo 1º, do CPC).

Em segunda instância, além de afastar o bis in idem entre a multa cominatória e as penalidades previstas pelo artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão de primeiro grau de bloqueio de valores nas contas de pessoas físicas e de uma pessoa jurídica, por considerar as verbas penhoráveis. Para o TJSP, os devedores demonstraram reiterado comportamento desidioso ao descumprir determinações judiciais, além de não terem juntado aos autos documentos que permitissem a aplicação da regra da impenhorabilidade.

Multa cominatória tem natureza mista

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator no STJ, explicou que a multa cominatória tem natureza mista: se apenas foi estipulada pelo juízo, mas ainda não efetivamente aplicada, caracteriza-se como coercitiva, com o objetivo de compelir o devedor a não atrasar o cumprimento da obrigação; porém, quando é aplicada, a multa também adquire caráter indenizatório, o que justifica o artigo 537, parágrafo 2º, do CPC considerar o exequente titular do respectivo valor, o qual é incorporado ao seu patrimônio.

Nesse contexto, o relator apontou que, quando o credor busca o pagamento do valor das astreintes, e não do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o procedimento é o mesmo adotado para o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa (artigos 523 a 527 do CPC).

"Por conseguinte, aplicam-se as sanções do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC (multa de 10% e honorários de 10%) na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, ainda que se trate de cumprimento provisório de sentença, já que o parágrafo 2º do artigo 520 do CPC expressamente reconhece a sua incidência nesse procedimento", resumi.

Impenhorabilidade não pode ser estendida às empresas de maneira indistinta

Em relação à impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, Marco Aurélio Bellizze lembrou que a jurisprudência considera que a proteção abrange não somente a poupança, mas os depósitos em conta-corrente e as aplicações financeiras em geral. Ele observou também que, conforme entendido pelo STJ no Tema Repetitivo 243, cabe ao credor demonstrar a ocorrência de má-fé, abuso de direito ou fraude para afastar essa proteção.

De acordo com Bellizze, contudo, o tribunal de origem entendeu que os valores bloqueados seriam superiores aos salários ou proventos recebidos pelos devedores, levando a crer que outras movimentações eram realizadas nas contas bancárias, além daquelas destinadas ao sustento dos executados.

"À vista disso, torna-se imperioso o provimento do recurso especial no ponto, a fim de determinar a liberação dos valores presumidamente impenhoráveis, até o limite de 40 salários mínimos, no que tange aos devedores pessoas naturais", afirmou.

Já no tocante à pessoa jurídica, o ministro considerou que não incide a regra da impenhorabilidade, tendo em vista a sua finalidade empresarial.

"A aludida regra da impenhorabilidade busca a proteção da dignidade do devedor e de sua família, mediante a manutenção de um patrimônio mínimo e a preservação de condições para o exercício de uma vida íntegra, ou seja, a proteção é destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária", concluiu.

REsp. nº 2.062.497.

Dívida prescrita - Inclusão na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Não se confunde com negativação ou anotação pública de inadimplência - Registro restrito - Dano moral não caracterizado.

■ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), 17ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a ação de inexistência de débitos julgada improcedente.

Inconformado, apela o autor, alegando que é incontroversa a ocorrência da prescrição, devendo ser declarada a inexistência do débito.

No entanto, ainda que decorrido o prazo para a cobrança judicial, a dívida subsiste no plano de existência.

Argumenta que a inclusão do seu nome na plataforma SERASA LIMPA NOME está prejudicando a obtenção de crédito no mercado, contexto em que requer seja a r. sentença reformada.

Entretanto, a inclusão de débitos em referido portal não implica restrição de crédito à parte, posto não ser meio de publicidade de dívidas, mas de facilitador de negociações e acordos apenas entre fornecedores de serviços/produtos e consumidores.

Trata-se de plataforma de acesso exclusivo ao consumidor, mediante login e senha, o que não se confunde com cadastro de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao crédito, bem como não materializa ato de cobrança.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1004746-50.2022.8.26.0218.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501